



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000695-72.2008.8.14.0062  
APELANTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR: AGEU CORDEIRO DE SOUSA  
APELADO: CACHABA MADEIRAS IND. E COM. E EXP. LTDA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO:

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela FAZENDA PÚBLICA FEDERAL contra sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Tucumã que extinguiu, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, ação de execução fiscal proposta contra CACHABA MADEIRAS IND. E COM. E EXP. LTDA, ora apelada, para cobrança de crédito tributário.

Proposta a execução fiscal em 11.03.08, com base na CDA lavrada em 25.03.02, o juízo daquela Comarca determinou, à fl. 04, em despacho proferido em 13.07.02, a citação da executada.

Sem a citação da executada, o juízo sentenciou o feito, extinguindo o processo, em 21/02/11, em função da prescrição da pretensão executiva.

Intimado, o exeqüente interpôs apelação, às fls. 18/32, requerendo a reforma da sentença, com fundamento na inocorrência da prescrição do crédito tributário, com a remessa dos autos ao TRF da 1ª Região.

Recebida a apelação no duplo efeito, determinou o juízo a quo, à fl. 36, a remessa dos autos a este Tribunal de Justiça.

Sem contra-razões do apelado.

Sem manifestação do Ministério Público.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de agosto de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000695-72.2008.8.14.0062  
APELANTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)



PROCURADOR: AGEU CORDEIRO DE SOUSA  
APELADO: CACHABA MADEIRAS IND. E COM. E EXP. LTDA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO:

Sem adentrar no exame do mérito do recurso, observo a existência de nulidade insanável, passível de ser reconhecida, de ofício, em qualquer momento e grau de jurisdição.

Compulsando os autos, constato que o pólo ativo desta ação é ocupado pela União Federal que, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, ao ocupar um dos pólos da relação jurídica processual, desloca a competência para o julgamento da causa para a Justiça Federal.

A competência em razão da pessoa, da qual se trata in casu, é tipo de competência absoluta, que pode ser decretada de ofício pelo juiz, em qualquer momento e grau de jurisdição, não podendo sofrer prorrogação, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, com a declaração de nulidade de todos os atos praticados, uma vez que o juiz que os praticou é totalmente incompetente para fazê-los, especialmente por se tratar de competência delineada constitucionalmente.

Nesse sentido, preleciona Fredie Didier Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento:

A competência da Justiça Federal é constitucional e taxativa. Prevista na Constituição, é taxativa, não comportando ampliação por norma infraconstitucional. Assim, o acréscimo, alteração ou subtração de regras de competência, determinadas por norma hierarquicamente inferior, serão inconstitucionais ou inócuos. A competência cível da Justiça Federal é fixada, segundo Aluísio Mendes, em razão da pessoa, da matéria e da função. Será, portanto, sempre absoluta, inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.

Precedente do Superior Tribunal de Justiça confirma esta tese:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR AJUIZADA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO BNDS, QUE, POR DISCIPLINA LEGAL, EQUIPARA-SE A ATO DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, § 1º, DA LEI 4.717/65. APLICAÇÃO DOS ARTS. 99, I, DO CPC E 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATION JURISDICTIONIS.**

1. Debate-se a respeito da competência para julgamento de ação popular proposta contra o Presidente do Sistema BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, empresa pública federal. Não se questiona, portanto, a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, mas busca-se a fixação da Seção Judiciária competente, se a do Rio de Janeiro (suscitante), ou de Brasília (suscitada).

2. (...)

3. (...)

4. Ato de Presidente de empresa pública federal equipara-se, por disciplina legal (Lei 4.717/65, art. 5º, § 1º), a ato da União, resultando competente para conhecimento e julgamento da ação popular o Juiz que de acordo com a



organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União (Lei 4.717/65, art. 5º, caput).

5. (...)

6. (...)

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.(CC 107109/RJ. Rel. Min. Castro Meira. 1ª Seção. DJe 18/03/10).

Neste caso, a incompetência surgiu quando o juízo a quo, equivocadamente, encaminhou os autos com o recurso de apelação para este Tribunal de Justiça, quando o deveria ter feito para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o julgamento do referido recurso, nos termos do art. 108, II, da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência deste Tribunal de Justiça estadual para julgar o presente recurso e determino a sua remessa à Justiça Federal, competente para julgá-lo.

É o voto.

Belém, de agosto de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000695-72.2008.8.14.0062  
APELANTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR: AGEU CORDEIRO DE SOUSA  
APELADO: CACHABA MADEIRAS IND. E COM. E EXP. LTDA  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA UNIÃO FEDERAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE NULIDADE INSANÁVEL, PASSÍVEL DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA, NOS TERMOS DO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, EM RAZÃO DO PÓLO ATIVO DA AÇÃO ESTAR OCUPADO PELA UNIÃO FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA VERIFICADA NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, COM A REMESSA DOS AUTOS A ESTE TRIBUNAL QUANDO DEVERIA SER PARA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, COMPETENTE NOS TERMOS DO ART. 108, II, DO CPC. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.

I - O pólo ativo desta ação é ocupado pela União Federal que, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, ao ocupar um dos pólos da relação jurídica processual, desloca a competência para o julgamento da causa para a Justiça Federal.



II - A competência em razão da pessoa, da qual se trata in casu, é tipo de competência absoluta, que pode ser decretada de ofício pelo juiz, em qualquer momento e grau de jurisdição, não podendo sofrer prorrogação, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, com a declaração de nulidade de todos os atos praticados, uma vez que o juiz que os praticou é totalmente incompetente para fazê-los, especialmente por se tratar de competência delineada constitucionalmente.

III - Neste caso, a incompetência surgiu quando o juízo a quo, equivocadamente, encaminhou os autos com o recurso de apelação para este Tribunal de Justiça, quando o deveria ter feito para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o julgamento do referido recurso, nos termos do art. 108, II, da Constituição Federal de 1988.

IV - Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência deste Tribunal de Justiça estadual para julgar o presente recurso e determino a sua remessa à Justiça Federal, competente para julgá-lo.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em reconhecer, de ofício, a incompetência deste Tribunal de Justiça estadual para julgar o presente recurso e determinar a sua remessa à Justiça Federal, competente para julgá-lo, nos termos do voto relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 21ª Sessão Ordinária de 22 de agosto de 2016. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargador Leonardo de Noronha Tavares e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Bezerra Maia. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora